

DIARIO OFICIAL DO IMPERIO DO BRASIL.

Subscreve-se para a corte e cidade de Niteroy na typographia nacional à rua da Guarda Velha, e para as províncias nas thesourarias de fazenda, a 5000 por trimestre, pagos adiantados. As assinaturas podem ser recebidas no princípio de qualquer mês, terminando sempre no fim de Março, Junho, Setembro ou Dezembro, e nunca por menos de três meses. Números avisos a 200 réis

ANNO X.

SEXTA FEIRA 29 DE SETEMBRO DE 1871.

NUMERO 227.

PARTES OFICIAIS.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO.

N.º 2040 DE 28 DE SETEMBRO DE 1871.

Portaria de condão livre os filhos de mulher escrava que nascem ou soem a dizer da lei, libertos os escravos da nação e outros e privados sobre a criação e tratamento daquelas filhas e sobre a liberação anual de escravos.

A Princesa Imperial Regente, em nome de Sua Majestade o Imperador o Sr. D. Pedro II, faz saber a todos os subditos do Império que a assembleia geral decreou e lhe sancionou a lei seguinte:

Art. 1.º Filhos de mulher escrava, que nascerem de Sua Majestade a data desta lei, serão considerados de condição livre.

II. Os ditos filhos menores ficarão em poder e sob a tutela dos senhores de suas mães, os quais terão autorização de criá-los e tratar-los até a idade de oito anos completos.

Chegando o filho de escrava a esta idade, o senhor da casa a opção, ou de receber do Estado a indemnização de 6000 réis, ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 anos completos.

No primeiro caso o governo receberá o menor, e lhe dará destino, em conformidade da presente lei.

A indemnização pecuniária acima fixada será paga em título de renda com o juro anual de 6%, os quais se considerarão extintos no dia de 30 anos.

A decisão do senhor deverá ser feita dentro de 30 dias, a contar daquele em que o menor chegar à idade de 10 anos e, se a não fizer então, ficará entendido que optou pelo arbitrio de utilizar-se dos serviços do menor.

§ 2. Qualquer desses menores poderá remunerar-se deles de servir, mediante prévia indemnização pecuniária, que por si ou por outrem ofereça ao senhor de sua casa, procedendo-se à avaliação dos serviços pelo tempo que se resta prever, que não houver acordo sobre o preço da compra.

§ 3. Cabe também aos senhores criar e tratar os filhos das suas escravas possam ter quando estiverem prestando serviços.

Indivíduo, porém, cessará logo que findara a prestação dos serviços das mães. Se estas falecerem dentro desse prazo, seus filhos poderão ser postos à disposição do governo.

§ 4. A cada mulher escrava obtiver liberdade, os filhos menores de 10 anos, que estejam em posse do senhor da sua virtude, nos dits § 1., lhe serão entregues, excepto se o senhor deixá-los, e o senhor anuir a ficar com

§ 5. No caso de alienação da mulher escrava, seus filhos, menores de 12 anos, a acompanhá-la, e um novo senhor da mesma escrava subrogado assuma as obrigações do antecessor.

§ 6. A prestação dos serviços dos filhos das escravas até o prazo marcado no § 1., se por motivo de juizo criminal, reconhecer-se que os senhores fariam os maltrataram, infligindo-lhes castigos excessivos.

§ 7. O direito conferido aos senhores no § 1., conforme nas casas de sucessão necessária, de dizer o filho da escrava prestar serviços à pessoa a quem nas partilhas pertencer a mesma escrava.

§ 8. O governo poderá entregar a associações por autorizadas os filhos das escravas, nascidos desde a data desta lei, que sejam cedidos ou abandonados aos senhores deles tirados do poder destes em nome do art. 4.º 6.

§ 9. As ditas associações terão direito aos serviços dos menores até a idade de 21 anos completos e poderão alugar esses serviços, mas serão obrigadas a criar e tratar os mesmos menores.

§ 10. Constituir para cada um delles um pecúlio, na quota que para esse fim for reservada, destinado a estatutos.

§ 11. A procurá-lhes, findo o tempo de serviço, aprovação.

§ 12. As associações de que trata o parágrafo anterior serão sujeitas à inspeção dos juizes de orfãos, dos menores.

§ 13. A disposição deste artigo é aplicável às casas de assistência, e as pessoas a quem os juizes de orfãos, das associações e estabelecimentos criados para tal

§ 14. Fica salvo ao governo o direito de mandar transferir os referidos menores nos estabelecimentos para este caso para o Estado as quais que o § 1.º impõe às associações autorizadas.

§ 15. São anualmente libertados em cada província tantos escravos quantos correspondem ao anualmente disponível do fundo destinado à emancipação.

O fundo da emancipação compõe-se:

do taxa de escravos,

dos impostos gerais sobre transmissão de propriedade de seis loterias anuais, isentas de impostos gerais sobre corrente na capital do Império,

das quotas que sejam marcadas no orçamento de subcrições, doações e legados com esse des-

tinado.

§ 16. E' permitido ao escravo a formação de um pecúlio com o que lhe provier de doações, legados e heranças, e com o que, por consentimento do senhor, se faça trabalho e economias. O governo provisoriamente regulamenta sobre colacção e segurança.

§ 17. Por morte do escravo, metade do seu pecúlio irá para o cônjuge sobrevivente, se o houver, e a outra metade se irão transmitir aos seus herdeiros, na falta de herdeiros, o pecúlio será adjudicado ao Estado civil.

§ 18. O escravo que, por meio do seu pecúlio, obtiver indemnização de seu valor, tem direito a sua independência. Nas vendas judiciais ou nos leilões o preço da alforria será o da avaliação.

§ 3.º E' outrossim, permitido ao escravo, em favor da sua liberdade, contratar com terceiro a prestação de futuros serviços por tempo que não excede de sete anos, mediante o consentimento do senhor e aprovado do juiz de orfãos.

§ 4.º O escravo que pertencer a condôminos, e fôr libertado por um destes, terá direito à sua alforria, indemnizando os outros senhores da quota do valor que lhes pertence. Esta indemnização poderá ser paga com serviços prestados por prazo não maior de sete anos, em conformidade do parágrafo antecedente.

§ 5.º A alforria com a clausula de serviços durante certo tempo não ficará annullada pela falta de complemento da mesma clausula, mas o liberto será impedido a cumprí-la por meio de trabalho nos estabelecimentos públicos ou por contratos de serviços a particulares.

§ 6.º As alforrias, quer gratuitas, quer a título oneroso, serão isentas de quaisquer direitos, emolumentos ou despesas.

§ 7.º Em qualquer caso de alienação ou transmissão de escravos é proibido, sob pena de nullidade, separar os conjuges, e os filhos menores de 12 anos, do pai ou mãe.

§ 8.º Se a divisão de bens entre herdeiros ou sócios não comportar a reunião de uma família, e nenhum deles preferir conservá-la sob o seu domínio, mediante reposição da quota parte dos outros interessados, será a mesma família vendida e o seu produto rateado.

§ 9.º Fica derogada a ord. liv. 4.º, tit. 63, na parte que revoga as alforrias por ingratidão.

Art. 5.º Serão sujeitas à inspeção dos juizes de orfãos as sociedades de emancipação já organizadas e que de futuro se organizarão.

Parágrafo único. As ditas sociedades terão privilégio sobre os serviços dos escravos que libertarem, para indemnização do preço da compra.

Art. 6.º Serão declarados libertos:

§ 1.º Os escravos pertencentes à nação, dando-lhes o governo a ocupação que julgar conveniente.

§ 2.º Os escravos dados em usufruto à coroa.

§ 3.º Os escravos das heranças vagas.

§ 4.º Os escravos abandonados por seus senhores. Se estes os abandonarem por invalidos, serão obrigados a alimentá-los, salvo caso de penitúria, sendo os alimentos taxados pelo juiz de orfãos.

§ 5.º Em geral os escravos libertados em virtude da lei ficam durante cinco anos sob a inspeção do governo. Elles são obrigados a contratar seus serviços sob pena de serem constrangidos, se viverem vadios, a trabalhar nos estabelecimentos públicos.

Cessar, porém, o constrangimento do trabalho sempre que o liberto exhibir contrato de serviço.

Art. 7.º Nas causas em favor da liberdade:

§ 1.º O processo sera sumário.

§ 2.º Haverá apelações ex-officio quando as decisões forem contrárias à liberdade.

Art. 8.º O governo mandará proceder à matrícula especial de todos os escravos existentes no Império, com declaração do nome, sexo, estado, aptidão para o trabalho e filiação de cada um, se for conhecida.

§ 1.º O prazo em que deve começar e encerrarse a matrícula será anunculado com a maior antecedência possível por meio de editais repetitivos, nos quais será inserida a disposição do parágrafo seguinte.

§ 2.º Os escravos que, por culpa ou omisso dos interessados, não forem dados à matrícula até um ano depois do encerramento desta, serão por este facto considerados libertos.

§ 3.º Pela matrícula de cada escravo parará o senhor por uma vez sómente o emolumento de 300 réis, se o dizer dentro do prazo marcado, e de 18000 se exceder o dito prazo. O produto desse emolumento será destinado às despesas de matrícula e o excedente ao fundo de emancipação.

§ 4.º Serão também matriculados em livro distinto os filhos da mulher escrava que por esta lei ficam livres.

Incorrerão os senhores omissos, por negligência, na multa de 100\$ a 200\$, repetidas tantas vezes quantos forem os indivíduos omitidos, e, por fraude, nas penas de art. 179 do código criminal.

§ 5.º Os parochos serão obrigados a ter livros especiais para o registro dos nascimentos e óbitos dos filhos de escravas, nascidos desde a data desta lei. Cada omisso sujeitará os parochos à multa de 100\$000.

Art. 9.º O governo em seus regulamentos poderá impor multas até 100\$ e penas de prisão simples até um mês.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Manda portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O secretário de estado dos negócios da agricultura, comércio e obras públicas a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palácio do Rio de Janeiro, nos 28 de Setembro de 1871, 50.º da Independência e do Império—PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.—Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

Carta de lei pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o decreto da assembleia geral, que houve por bem sancionar, declarando de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da nação e outros, e privando-os de direitos de criação e tratamento daquelas filhas e sobre a liberação anual de escravos, como nella se declara.

Chancelaria-mor do Império.—Francisco de Paula de Negreiros Soárez Lobato.—Transmitiu em 28 de Setembro de 1871.—André Augusto de Padua Fleury.—Publicado na secretaria de estado dos negócios da agricultura, comércio e obras públicas em 28 de Setembro de 1871.—José Agostinho Moreira Guimardes.

MINISTÉRIO DA GUERRA.

Por decreto de 27 de outubro é nos termos do art. 3.º da lei n.º 1843 de 6 de Outubro do anno proximo passado foram considerados graduados nos postos de comissário em que se acham, contando antiguidade desde a data da mesma citada lei, como o declara a imperial resolução de 8 de Abril do corrente anno, tomada sobre consulta do conselho supremo militar, os 2.º tenentes e alferes das armas de artilharia, cavalaria e infantaria abaixo mencionados.

ALFERES DE ARTILHARIA.

2.º tenentes graduados:

Os 2.º tenentes em comissão:

Manoel Alves de Araújo.

de Julho de 1869. Ordem do dia n.º 28 de Sua Alteza o Sr. conde d'Eu.

Antônio Cândido Rodrigues.—Idem em 26 de Dezembro de 1869. Item n.º 41 idem.

1.º batalhão a pé.

2.º tenentes graduados:

Os 2.º tenentes em comissão:

Antônio de Moraes Silva.—Idem em 21 de Julho de 1869. Item n.º 23 idem.

Antônio José Barbosa de Araújo Pereira.—Idem. Idem.

Batalhão de engenheiros.

2.º tenente graduado:

O 2.º tenente em comissão:

Francisco Antônio de Melo Souza e Menezes.—Idem. Idem.

ALFERES GRADUADO.

Alferes graduado:

O alferes em comissão:

João Segismundo Bonotto.—Idem em 4 de Setembro de 1866. Item n.º 91 do general conde de Porto-Alegre.

4.º regimento.

ALFERES GRADUADO.

Alferes graduado:

O alferes em comissão:

José Segismundo Bonotto.—Idem em 4 de Setembro de 1866. Item n.º 91 do general conde de Porto-Alegre.

4.º regimento.

ALFERES GRADUADO.

Alferes graduado:

O alferes em comissão:

José da Costa Oliveira Galvão.—Idem em 26 de Dezembro de 1869. Item adicional à de n.º 4.º de Sua Alteza o Sr. conde d'Eu.

4.º regimento.

ALFERES GRADUADO.

Alferes graduado:

O alferes em comissão:

Augusto Fortunato da Costa Campello.—Commissionado em 27 de Setembro de 1867. Ordem do dia n.º 132 do general duque de Caxias.

duque de Caxias.

Mariano José Pereira da Silva.—Idem em 13 de Fevereiro de 1868. Item n.º 193 idem.

Henrique Manoel da Silva.—Idem em 17 de Julho de 1868. Item n.º 233 idem.

Manoel Brasil de Oliveira.—Idem. Idem idem.

5.º batalhão.

ALFERES GRADUADO.

O alferes em comissão:

Thiago Ferreira de Souza.—Idem em 6 de Fevereiro de 1868. Item n.º 190 idem.

José Augusto Gromwell.—Idem em 7 de Agosto de 1868. Item n.º 241 idem.

8.º batalhão.

ALFERES GRADUADO.

O alferes em comissão:

Norberto Ilífonso Moniz.—Idem em 1.º de Março de 1870. Item n.º 44 de Sua Alteza o Sr. conde d'Eu.

9.º batalhão.

ALFERES GRADUADO.

O alferes em comissão:

Paulino Vieira de Melo e Silva.—Idem em 29 de Fevereiro de 1868. Item n.º 195 do general duque de Caxias.

Vicente Alves de Carvalho.—Idem em 7 de Agosto de 1868. Item n.º 241 idem.

10.º batalhão.

ALFERES GRADUADO.

O alferes em comissão:

João Miguel Mendes.—Idem em 1.º de Março de 1870. Item n.º 44 idem.

Antônio Gouvelho Pereira.—Idem em 11 de Fevereiro de 1870. Item idem.

Francisco de Paula Moreira.—Idem. Idem idem.

19.º batalhão.

ALFERES GRADUADO.

O alferes em comissão:

Raymundo Fernandes Monteiro Junior.—Commissionado em 6 de Abril de 1865, por acto da presidência da província de Minas Gerais, como consta do ofício n.º 11.210 da repartição do sítio gerente, dirigido à comissão de promoções.

Isidro da Costa Lanza.—Idem em 2 de Maio de 1865. Idem idem.

Raphael Tobias de Souza Vaz e Souza.—Idem idem.

Rodrigo de P. Paula Xavier Feliciano.—Idem em 7 de Abril de 1865. Ordem do dia n.º 443 do ministério da guerra.

José Joaquim da Cruz Freire.—Idem em 17 de Novembro de 1866. Item n.º 50 do c.º comandante das forças expedicionárias ao sul da província de Matto Grosso.

Justimilino Cesario Augusto Reis — Idem idem idem.

Simpliciano dos Santos Ribeiro.—Idem idem idem.

José Antônio da Costa Campos.—Idem idem idem.

José Joaquim Xavier de Mattos Salles.—Idem em 11 de Dezembro de 1866. Item n.º 58 idem.

Antônio Eugenio Ramalho.—Idem em 6 de Abril de 1868. Por acto da presidência da província de Matto Grosso, publicado em ordem do dia do comando das armas da dita província n.º 428 da mesma data.

João Candido de Azevedo Bello.—Idem idem idem.

Manoel Arvelino Martins de Oliveira.—Idem idem idem.

Antônio Augusto Fernandes Adão.—Idem em 20 de Julho de 1868. Item n.º 491 idem.

João Ignacio Pereira Junior.—Idem em 7 de Outubro de 1868. Item n.º 530 idem.

Manoel Pinto da Silva.—Idem em 28 de Setembro de 1868. Item n.º 542 idem.

Antônio Passos de Barros.—Idem idem idem.

Alfredo Laurentino Martins de Oliveira.—Idem em 30 de Setembro de 1868. Item n.º 544 idem.

Pedro Pereira Nunes.—Idem em 1.º de Outubro de 1868. Item n.º 545 idem.

Manoel Pinto da Silva.—Idem em 28 de Setembro de 1868. Item n.º 546 idem.

Antônio Passos de Barros.—Idem idem idem.

Alfredo Laurentino Martins de Oliveira.—Idem em 30 de Setembro de 1868. Item n.º 547 idem.

Pedro Pereira Nunes.—Idem em 1.º de Outubro de 1868. Item n.º 548 idem.

Manoel Pinto da Silva.—Idem em 28 de Setembro de 1868. Item n.º 549 idem.

Antônio Passos de Barros.—Idem idem idem.

Alfredo Laurentino Martins de Oliveira.—Idem em 30 de Setembro de 1868. Item n.º 550 idem.

Pedro Pereira Nunes.—Idem em 1.º de Outubro de 1868. Item n.º 551 idem.

Manoel Pinto da Silva.—Idem em 28 de Setembro de 1868. Item n.º 552 idem.

Antônio Passos de Barros.—Idem idem idem.

Alfredo Laurentino Martins de Oliveira.—Idem em 30 de Setembro de 1868. Item n.º 553 idem.

Pedro Pereira Nunes.—Idem em 1.º de Outubro de 1868. Item n.º 554 idem.

Manoel Pinto da Silva.—Idem em 28 de Setembro de 1868. Item n.º 555 idem.

Antônio Passos de Barros.—Idem idem idem.

Alfredo Laurentino Martins de Oliveira.—Idem em 30 de Setembro de 1868. Item n.º 556 idem.

Pedro Pereira Nunes.—Idem em 1.º de Outubro de 1868. Item n.º 557 idem.

Manoel Pinto da Silva.—Idem em 28 de Setembro de 1868. Item n.º 558 idem.

Antônio Passos de Barros.—Idem idem idem.

Alfredo Laurentino Martins de Oliveira.—Idem em 30 de Setembro de 1868. Item n.